



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 596/2023**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 596/2023, de autoria do Vereador Wanderley Porto, que “Dispõe sobre a liberação e entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Belo Horizonte para visitas a pacientes internados e dá outras providências.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa permitir “aos hospitais autorizar a entrada de animais de pequeno porte para visitas de pacientes internados no âmbito do Município”. Conforme dispõe, “os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição do animal”, sendo que “a entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital”.

Como justificativa expõe que “a presença de animais em hospitais pode ter um impacto significativo no bem-estar dos pacientes internados. Estudos mostram que interações com animais podem reduzir a ansiedade, diminuir a pressão arterial e até mesmo diminuir a dor em pacientes hospitalizados. Além disso, a presença de animais de estimação pode ajudar a quebrar a monotonia e o isolamento que muitos pacientes enfrentam durante sua estadia no hospital”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 31/10/23  
HORA. 13:16



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

*In casu*, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa dispor sobre permissão para hospitais com pacientes internados no Município de Belo Horizonte.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifique violação aos princípios e normas constitucionais.

Vale esclarecer que o Projeto visa permitir que hospitais localizados no Município autorizem a entrada de animais de pequeno porte para visitas de pacientes internados, estabelecendo regras para que essa visitação ocorra, conforme dispõe no art. 2º e 3º:

*Art. 2º - Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição do animal.*

*§ 1º - A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.*

*§ 2º - Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada.*

*Art. 3º - Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.*

*§ 1º - A presença do animal se dará mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.*

*§ 2º - As visitas dos animais terão que ser agendadas previamente na administração do hospital respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por instituição.*

Nesse sentido, o Projeto não visa impor uma obrigatoriedade aos hospitais de aceitarem a presença de animais de estimação no seu estabelecimento, mas sim prever uma permissão com regras para que a visitação desses animais ocorra.

Conforme preceitua o princípio da legalidade, disposto no art. 5º, II da Constituição Federal, o particular pode fazer tudo que não é proibido em lei. Em outras palavras, o que não é proibido no nosso ordenamento jurídico é permitido ao particular.

Sendo assim, não havendo proibição de entrada de animais de estimação em hospitais, conclui-se pela sua permissividade.

O projeto, portanto, reforça e deixa expressa tal permissão, além de criar regras para que a visitação ocorra em consonância com boas práticas sanitárias.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 596/2023.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 596/2023.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 596/2023.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 596/2023.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

Assinado de forma digital  
por FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Data: 2023.05.31 13:13:00  
-03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CAMIL CARVALHO</u>
Em	<u>06/06/23</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Presidência da reunião	

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	31/05/2023 16:17:16 UTC
<b>Versão do software</b>	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 596-2023 permite animais em hospitais.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	1db8277abf93113d3678ceca239ad035991c5f1a278a3a723782a54fb2a28cbd
<b>Tipo do arquivo</b>	PDF
<b>Quantidade de assinaturas</b>	1

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Tipo de assinatura</b>	Destacada
<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Data da assinatura</b>	31/05/2023 16:13:00 UTC
<b>Status dos atributos</b>	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

**AVULSOS DISTRIBUIDOS**  
 EM 6 / 6 / 23  
 CC638  
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro